



# Prefeitura Municipal de Sanharó

LEI N.º 026/05

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação e eu, Prefeito do Município de Sanharó, sanciono a seguinte Lei.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO SANHARÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Esta Lei regula a atividade tributária do Município de Sanharó e estabelece normas de direito tributário a ela relativas.

**LIVRO PRIMEIRO  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
TÍTULO ÚNICO  
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município de Sanharó, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3º** - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

**Parágrafo único** - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**IV** - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

**Art. 4º** - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

## **I - IMPOSTOS:**

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- c) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- d) sobre a transmissão onerosa "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

## **II - TAXAS:**

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- c) decorrentes do uso e ocupação do solo urbano;

## **III - CONTRIBUIÇÕES:**

- a) De melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) De iluminação pública, decorrente do serviço de iluminação posto a disposição do contribuinte;

## **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 5º** - Ao Município é vedado:

- I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III** - exigir tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV** - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V** - instituir impostos sobre:



# Prefeitura Municipal de Sanharó

- a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País, e pelo menos 20% no Município, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

## LIVRO SEGUNDO DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

**Art. 6º** - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Art. 7º** - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

**Parágrafo único** - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

**Art. 8º** - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

**Parágrafo único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

**Art. 9º** - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

- I - multas por infração;
- II - proibição de:
  - a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
  - b) participar de licitações;
  - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
  - d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
  - e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;
- III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

V- Apreensão de mercadorias;

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

II - Multa de mora quando não inscrito em dívida ativa de :

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;

c) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;

d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

III - Quando já inscrito em dívida ativa:

a) será acrescido de mais 10% (dez por cento).

IV - juros de mora, na forma prevista no artigo 156 desta lei.

## LIVRO TERCEIRO CAPÍTULO ÚNICO DO CANCELAMENTO DE DÉBITO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 10** - Fica o Prefeito, com base em parecer fundamentado do Diretor Geral de Administração Tributária, autorizado a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

a) prescritos;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

**Parágrafo único** - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Assessoria Jurídica, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, com parecer fundamentado do Diretor do Departamento de Tributação.

**Art. 11** - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

**Art. 12** - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças, ouvida a Câmara de Vereadores.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

**LIVRO QUARTO**  
**DOS TRIBUTOS MERCANTIS**  
**TÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

**Art. 14** - O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, e prestados a qualquer título no território do Município de Sanharó, incidindo, em especial, nos serviços de:



## Prefeitura Municipal de Sanharó

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2- Clínicas, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres.
- 3- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 4- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 5- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 6- Médicos veterinários.
- 7- Tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 8- Massagens, ginásticas e congêneres.
- 9- Varrição, coleta e remoção de lixo.
- 10- Limpeza e dragagem de rios e canais.
- 11- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 12- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 13- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 14- Incineração de resíduos quaisquer.
- 15- Assistência técnica.
- 16- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 17- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



## Prefeitura Municipal de Sanharó

- 18- Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 19- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 20- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 21- Traduções e interpretações.
- 22- Avaliação de bens.
- 23- Serviços de digitação.
- 24- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 25- mapeamento e topografia.
- 26- Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de obra de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
- 27- Demolição.
- 28- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.
- 29- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exlopotação de materiais do subsolo.
- 30- Florestamento e reflorestamento.
- 31- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 32- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 33- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 34- Organização de festas e recepções.
- 35- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.





## Prefeitura Municipal de Sanharó

- 36- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 37- Despachantes.
- 38- Serviços de leiloeiro.
- 39- Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
- 40- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 41- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 42- Diversões públicas:
  - a) exposições com cobrança de ingressos;
  - b) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - h) Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 43- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 43- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 44- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 45- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.
- 46- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos.
- 47- Recondicionamento de motores.
- 48- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 49- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 50- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 51- Funerais.
- 52- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



## Prefeitura Municipal de Sanharó

- 53- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 54- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 55- Advogados.
- 56- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 57- Dentistas.
- 58- Psicólogos.
- 59- Assistentes Sociais.
- 60- Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 61- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
- 62- Transporte de natureza estritamente municipal.
- 63- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 64- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 65- Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

**Art. 15** - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados, excetuados os valores referentes a utilização de equipamentos, instalações ou insumos que serão descontadas da base de cálculo a razão de 40%(quarenta por cento) do valor dos serviços.

**Art. 16** - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 14 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 17** - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

- II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 18** - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - prestados em relação de emprego;
- II - prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições.

## SEÇÃO III DA ISENÇÃO

**Art. 19** - São isentos do imposto:

- I - os profissionais autônomos não liberais que:
  - a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, depiladora, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;
  - b) comprovadamente auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 2.000 duas mil UFM( unidade financeira do Município);
- II - Os espetáculos folclóricos e circenses;
- III - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

**Parágrafo único** - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

**Art. 20** - As isenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

## SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 21** - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Parágrafo único** - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 14 desta Lei.

**Art. 22** - Para os efeitos do imposto, entende-se:

**I** - por empresa:

a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

c) o condomínio que preste serviço a terceiros;

**II** - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

**Art. 23** - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto toda pessoa física ou jurídica que seja o tomador do serviço remunerado.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.



## Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 24** - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

**Parágrafo único** - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

**Art. 25** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

**I** - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

**II** - os mandatários, prepostos e empregados.

§ 1.º - Ficam obrigados a reter na Fonte os valores referente ao Imposto Sobre Serviços(ISS) todas as empresas ou órgãos públicos que desenvolvam atividade econômica no Município de Sanharó, e, especialmente:

**a)** as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

**b)** Todas empresas sobre serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

**c)** as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

**d)** toda empresa que tenha como objeto a organização, coordenação e disciplinamento tarifário, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal;

**e)** as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

**f)** as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, SANATÓRIOS, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

g) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

h) os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

## SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

**Art. 26** - Considera-se local da prestação do serviço aquele onde se efetuar a prestação do mesmo.

## SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 27** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas, devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação, serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 26 do art. 14 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzida a parcela de 40% correspondente a:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - O valor do aluguel de equipamentos utilizados na prestação do serviço;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

§ 7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

**Art. 28** - A alíquota do imposto é de 5% (cinco por cento).

**Art. 29** - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente e pago semestralmente, da seguinte forma:

**I** - 300 (Trezentos) UFM, em relação aos profissionais autônomos liberais de nível superior;

**II** - 150 (Cento e cinquenta) UFM, em relação aos profissionais de nível médio;

**III** - 75 (Setenta e cinco) UFM, em relação aos demais profissionais.

## SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

**Art. 30** - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

**I** - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

**II** - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

**III** - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

## SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

**Art. 31** - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**I** - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

**II** - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

**Art. 32** - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

**I** - o preço corrente do serviço;

**II** - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

**III** - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

**Art. 33** - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

**Art. 34** - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

**§ 1º** - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

**§ 2º** - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

## SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

**Art. 35** - O lançamento do imposto será feito:

**I** - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

**II** - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 29 desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;





# Prefeitura Municipal de Sanharó

III - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 32 a 35 desta Lei;

IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 31 desta Lei;

V - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 29 desta Lei;

**Art. 36** - Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo;

II - por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no art. 9º, parágrafo 2º, inciso II e a atualização prevista no art. 154, todos desta Lei, excluída a penalidade por infração;

III - de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

## SEÇÃO X DO RECOLHIMENTO

**Art. 37** - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas pelo chefe do executivo municipal quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - semestralmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do artigo 30 desta Lei.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do



# Prefeitura Municipal de Sanharó

fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Sanharó.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39** - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

**Art. 40** - A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

**Art. 41** - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Sanharó.

## SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NO CADASTRO MERCANTIL

**Art. 42**- A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

## SEÇÃO III DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

**Art. 43** - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

**Art. 44** - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

**Art. 45** - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 46** - Serão punidos com multas:

**I** - de 0,08% (zero virgula zero oito por cento), do valor da base de cálculo prevista no art. 27 parágrafo 1.º desta lei, o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

**II** - de 0,16% (zero virgula dezesseis por cento), do valor da base de calculo prevista no art. 27 parágrafo 1.º desta lei, o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**III** - de 0,32% (zero virgula trinta e dois por cento), do valor da base de calculo prevista no art. 27 parágrafo 1.º desta lei, a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

**IV** - de 0,80% (zero virgula oitenta por cento), do valor da base de calculo prevista no art. 27 parágrafo 1.º desta lei:

a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

**V** - de 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo sem a multa prevista no artigo 9º, parágrafo 2º, II desta lei;

**VI** - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com emissão de Nota Fiscal de Serviços;

d) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 29 desta Lei;

**VII** - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem a emissão de Notas Fiscais de Serviços;

**VIII** - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

**IX** - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

**X** - de 1,60% (um vírgula sessenta por cento), do valor da base de cálculo prevista no art. 27 parágrafo 1.º desta lei, nos casos de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

**Parágrafo único** - Sempre que apurado, por meio de procedimento fiscal, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 47** - O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do Art. Anterior será reduzido de:

**I** - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

**Art. 48** - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 05 (cinco) anos.

## TÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA E DE SERVIÇOS DIVERSOS CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 49** - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município de Sanharó e incide sobre:

**I** - a localização de qualquer estabelecimento comercial ou industrial no território do Município de Sanharó;

**II** - o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial ou industrial localizado no Município de Sanharó;

**III** - a utilização de meios de publicidade em geral;

**IV** - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

**V** - o exercício de comércio ou atividade ambulante;

**VI** - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;

**VII** - a execução de loteamentos, arruamentos, desmembramentos e remembramentos em terrenos particulares;



## Prefeitura Municipal de Sanharó

**VIII** - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;

**IX** - utilização de área de domínio público.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos II a V e VIII deste artigo serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês.

§ 3º - O descumprimento do disposto no artigo 54 desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, nos termos do artigo 142 desta Lei, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de 50%(cinquenta por cento) e 100%(cem por cento), do valor da taxa correspondente, respectivamente;

§ 4º - A concessão da licença de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.

**Art. 50** - As taxas referidas no artigo antecedente serão calculadas sobre a UFM e cobradas da seguinte forma:

**I** - a do inciso I, conforme definido na tabela 06;

**II** - as dos incisos II, VIII e IX, conforme definido nas tabelas 06, 07, 08 e 09 por ano;

**III** - a do inciso VI, correspondendo aos valores determinados na tabela 04 desta Lei,

**IV** - a do inciso VIII por metro quadrado ou fração e cobrada à razão de 01 (uma) UFM por dia, 5 (cinco) UFM por mês, 15 (quinze) UFM por semestre e 30 (trinta) UFM por ano.

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para até 60 (sessenta) UFM, a título de incentivo fiscal, as taxas referidas nos incisos I, II e VIII do artigo anterior, incidente sobre as atividades de comércio varejista ou de serviço, previstas na tabela 06.

**Art. 51** - Os valores das taxas de licença previstas nos incisos III, IV e V do artigo 49 desta Lei obedecerão aos valores especificados nas tabelas 01, 02 e 03 desta lei, respectivamente.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 52** - A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos - é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I - expedição de atestados;
- II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III - emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
- IV - emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;
- V - busca de papéis;
- VI - fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos;
- VII - realização de inspeção local para anotação e confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares;
- VIII - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto “habite-se” e “aceite-se”;
- IX- Emissão de empenhos.

§ 1º - As taxas de que tratam os incisos I a V e IX deste artigo serão cobradas à razão de 2(duas) UFM por documento.

§ 2º - As taxas referidas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo serão cobradas à razão de 15 (quinze) UFM por documento, 50 (cinquenta) UFM por unidade e 5 (cinco) UFM por documento, prancha ou folha, respectivamente.

§ 3º - A taxa de que trata o inciso III deste artigo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.

## SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 53** - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - de localização e de funcionamento:

a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães;

c) o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes;

**II** - de execução de obras e serviços de engenharia:

a) serviços de limpeza e pintura;

b) construção de passeios, calçadas;

c) construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;

d) construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal do quadro efetivo que outra não possua e com renda não superior a 1.000(mil) UFM;

**III** - de utilização de meios de publicidade em geral:

a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;

b) os previstos na alínea "b" do inciso I, deste artigo.

§ 1º - Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes, respeitados os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2ª - É isenta do pagamento da Taxa de Licença de utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 1,5 (um virgula cinqüenta) metros do alinhamento do imóvel.

§ 3º - As isenções de que tratam o inciso I, alínea "b", e o inciso III, alínea "b", deste artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.

§ 4º - São isentos do pagamento da Taxa de Licença de exercício do comércio ou atividade ambulante:

**I** - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

**II** - engraxates ambulantes;

**III** - vendedores ambulantes sem vínculo empregatício e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda que exerçam pequena atividade comercial em via pública ou a domicílio.

§ 5º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.





# Prefeitura Municipal de Sanharó

§ 6º - A isenção em função de determinadas condições pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo ou alterada em virtude de dispositivos constitucionais.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 54** - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

**Art. 55** - O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença.

**Parágrafo único** - o estabelecimento licenciado deverá afixar em local visível a Licença de Localização e Funcionamento, o descumprimento sujeita o infrator a multa de 50%( cinquenta por cento ), do valor da taxa de licença, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

## CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LICENÇA

**Art. 56** - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

**I** - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

**II** - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

**III** - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

## LIVRO V DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 57-** O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

**§ 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** - Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

**Art. 58** - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

**Art. 59-** Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

**I** - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

**II** - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

## SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 60** - São isentos do imposto:

**I** - o contribuinte que tenha ou venha a adquirir imóvel através de programas de habitações popular, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

**II** - o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;

**III** - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**a)** possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50m<sup>2</sup>, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

**b)** auferir renda mensal até 300 (trezentas) UFM;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

IV - o proprietário de imóvel localizado em logradouro que vier a ser calçado sob regime de execução conjunta de obra pela comunidade e pela Prefeitura;

V - o proprietário do imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos I, II e III serão concedidas pelo prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.

§ 2º - A isenção de que trata o inciso IV não é aplicável aos terrenos e será concedida, a critério do Poder Executivo, por um ou dois exercícios financeiros subsequentes à obra, mediante decreto que especificará cada um dos imóveis isentos, desde que cumpridas integralmente as obrigações decorrentes do contrato de custeio das obras.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V e VI serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

**Art. 61** - Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano de:

I - 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido:

a) aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;

b) ao proprietário que realizar obra de recuperação em imóvel considerado de valor histórico, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da conclusão da obra.

## SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 64** - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

**Art. 65** - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

## SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 66** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 67** - O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$VV = (VO \times TF) + (Vu \times Ac)$ , onde:

VV - é o valor venal do imóvel;

VO - é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

TF - é a testada fictícia do imóvel;

Vu - é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção, e

Ac - é a área construída do imóvel.

**§1º** - A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:

$TF = \frac{2 \times ST}{S+TP}$ , onde: TF - é a testada fictícia;

S+TP S - é a área do terreno;

T - a testada principal do terreno;

P - Profundidade padrão do Município igual a 30 (trinta) metros.

**§2º** - O Poder Executivo deverá proceder, a cada 02 (dois) anos, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno e da Tabela de Preço de Construção.

**§3º** - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

**Art. 68** - Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

**I** - área geográfica onde estiver situado o logradouro;

**II** - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

**III** - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

**IV** - outros dados relacionados com o logradouro.

**§1º** - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no anexo I desta Lei.

**Art. 69** - A Tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos:

**I** - tipo de construção;

**II** - qualidade de construção.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá estabelecer, até o limite de 40% (quarenta por cento), fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 70** - A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da Alíquota prevista para o imóvel não edificado.

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

I - prédios em construção;

II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§ 2º - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 3º - A parte de terreno que excede a área construída a que se refere o “caput” deste artigo passa a 10 (dez) vezes, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino de 1º, 2º ou 3º graus, devidamente legalizados.

**Art. 71** - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30% (trinta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no art. 66 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.

**Art. 72-** A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Diretor Geral de Administração Tributária quando:

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

## SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

**Art. 73** - Alíquotas do imposto são:

I - 2,5% em relação a imóveis não edificados;

II - 1,5% em relação a imóveis edificados.

§1º - Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme o que a lei determinar.

§2º - Para os fins de que trata o parágrafo 1º deste artigo, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação da lei que determinar.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

§3º - Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação, salvo os casos de comprovada incapacidade financeira.

§4º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§5º - A alíquota prevista no §3º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

- I - área alagada;
- II - área que impeça licença para construção;
- III - terreno invadido por mocambo;

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

**Art. 74** - O lançamento do imposto é anual e será feito no dia 1.º de Janeiro de cada ano para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário.

§1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 75** - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

**Art. 76** - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante no Cadastro Imobiliário;

II - por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação.

## SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

**Art. 77** - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo.

§1º - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 5% (cinco por cento).

§3º - Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 31 de



# Prefeitura Municipal de Sanharó

dezembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.

§4º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior prevalecerá sobre a redução prevista no parágrafo 2º deste artigo.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 78** - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - de ofício.

**Art. 79** - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§2º - Os oficiais de registro de imóveis deverão remeter à Secretaria de Finanças o requerimento de mudança de proprietário ou titular de domínio útil, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

**Art. 80** - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

**Art. 81** - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Parágrafo Único** - Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Art. 82-** No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

**Art. 83** - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo 39 desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

## CAPÍTULO III DAS MULTAS

**Art. 84** - Constituem infrações passíveis de multa:

**I** - de 15% (quinze por cento), do valor do imposto, a falta de comunicação:

**a)** da aquisição do imóvel;

**b)** de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

**II** - de 30% (trinta por cento), do valor do imposto, o gozo indevido da isenção;

**III** - de 80 % (oitenta por cento), do valor do imposto:

**a)** a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

**b)** a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

**c)** a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;

**IV** - de 10% (dez por cento), do valor do imposto por imóvel o descumprimento do disposto no § 2º do artigo 79 e no artigo 80 desta Lei.

## TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 85** - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

**I** - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:





# Prefeitura Municipal de Sanharó

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
  - b) arrematação ou adjudicação;
  - c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
  - d) permutação ou dação em pagamento;
  - e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
  - f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
  - g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
  - h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
  - i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II** - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III** - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
- IV** - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- V** - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VI** - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.
- § 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.
- § 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.
- Art. 86** - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município do Sanharó, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 87** - O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**II** - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

**III** - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

**IV** - os direitos reais de garantia.

**Art. 88** - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**§ 1º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

**§ 2º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

**§ 3º** - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

**§ 4º** - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art. 89** - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 88 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**Parágrafo único** - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

## SEÇÃO III DA ISENÇÃO

**Art. 90** - São isentos do ITBI:

**I** - a aquisição de imóvel financiados através de programa de habitação popular, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrendamento, durante o prazo de amortização das parcelas;

**II** - a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular, obedecidas as seguintes características:

- a) o valor venal não poderá ultrapassar a 2000 (duas mil) UFM;
- b) o imóvel com área de construção inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);
- c) o acabamento é de baixo padrão, tipicamente popular;
- d) destina-se exclusivamente à residência própria.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## III - a aquisição de habitação popular;

§ 1º - As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 05 (cinco) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

§ 3º - As isenções previstas nos incisos III deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

## SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 91** - O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cedente, no caso de cessão de direitos;

III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

**Art. 92** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - os alienantes e cessionários;

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

## SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 93** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º - A base de cálculo, nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem.

§ 2º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município do Sanharó, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

**Art. 94** - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

## SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 95** - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 86 desta Lei.

**Art. 96** - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

**I** - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;

**II** - por via postal, com aviso de recebimento;

**III** - mediante publicação de edital.

## SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

**Art. 97** - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

**I** - tratando-se de instrumento lavrado no Município do Sanharó, até 30 dias contados da data da avaliação;

**II** - tratando-se de instrumento lavrado fora do Município do Sanharó, até 10 dias contados da data de sua lavratura;

**III** - nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 85 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;

**IV** - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

**V** - até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.

**§1º** - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

**§2º** - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

**§ 3º** - Ao contribuinte que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento do imposto, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 98** - Nas transmissões de que trata o art. 85 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

**I** - o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;

**II** - os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 99** - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 100** - Constituem infrações passíveis de multa:

**I** - De 300 (trezentas) UFM o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 99 desta Lei;

**II** - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

**a)** a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

**b)** a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 90 desta Lei;

**c)** a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

**d)** a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do art. 98 e o art. 152 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º - A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita-os-á ao pagamento do imposto devido.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 101** - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

**Art. 102** - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**Art. 103** - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças, que a poderá delegar ao Diretor Geral de Administração Tributária.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## TÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 104** - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de coleta e remoção de lixo.

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 105** - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública:

**I** - as sociedades beneficentes que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;

**II** - o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;

**III** - o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de 300 (trezentas) UFM;

**IV** - os contribuintes que tenham adquirido imóveis populares por financiamento, durante o prazo de amortização das parcelas.

**Parágrafo único** - As isenções de que trata este artigo estão sujeitas ao prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.

### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

**Art. 106** - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 104 desta Lei.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 107** - A Taxa de Limpeza Pública - TLP será calculada com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, de acordo com a seguinte fórmula:

$TLP = Fc \times Ei \times Ui$ , onde:

Fc - Fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo III;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

Ei - Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em UFM, conforme especificado nos Anexos VI e VII;

Ui - Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial com lixo orgânico, comercial sem lixo orgânico, industrial e hospitalar, conforme especificado no anexo V.

§1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública (TLP).

§2º - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, e que também possuam calçadas.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 108** - A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§2º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

## SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 109** - Aplica-se à Taxa de Limpeza Pública o disposto no artigo 77 desta Lei.

## TITULO IV DA TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO CAPITULO ÚNICO SEÇÃO I

**Art. 110** - Fica instituída a taxa referente a Permissão de Uso, das vias públicas, do espaço aéreo, das obras de artes especiais e de outros bens do acervo patrimonial do Município, por pessoas físicas e/ou jurídicas.

**Art. 111** - As permissões serão outorgadas mediante Contrato de Permissão Especial de Uso, oneroso e por tempo determinado, firmado entre a parte diretamente interessada na implantação de equipamentos do serviço que explore, ou de quem ocupe espaço em vias públicas, no espaço aéreo, das obras de artes especiais e de outros bens do acervo patrimonial do Município.

## SEÇÃO II



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## DAS PERMISSÕES ESPECIAIS DE USO PARA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

**Art. 112-** Os pedidos de Permissão Especial de Uso por concessionárias de serviço público serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e deverão estar acompanhados dos projetos de engenharia e demais informações técnicas, que permitam o exame de viabilidade pelos Órgãos Municipais competentes.

**Art. 113-** Subseqüentemente à aprovação do Projeto, será firmado Contrato de Permissão Especial de Uso, que fixará os quantitativos para fins de pagamento nos termos deste código.

**Art. 114-** As Empresas que explorem serviços, ou terceiros particulares interessados, que já tenham equipamentos implantados, no subsolo, nas vias públicas, inclusive em obras de artes especiais do Município, terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da edição desta Lei, para se cadastrarem na Secretaria de Administração.

**§ 1º** - As informações básicas e o Projeto para o cadastramento do que se refere o "caput" deste Artigo, sem prejuízo de outras a serem determinadas pelos órgãos municipais competentes, inclui Planta indicativa de localização, descrição técnica dos equipamentos, inclusive suas dimensões, extensões e espaço que ocupam.

**§ 2º** - No caso de desatendimento ao prazo previsto no "caput" deste Artigo, o Órgão Técnico Municipal efetuará, diretamente o levantamento, ou contratará empresa especializada para o mesmo fim, sendo o custo debitado ao ocupante, acrescido de atualização monetária, na forma da Lei.

**Art. 115** - A remuneração devida pelas Empresas concessionárias de serviços públicos, será devida a partir da entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 116-** Nenhuma obra de implantação ou ampliação de equipamentos poderá ser iniciada pelas prestadoras de serviços públicos, sem a prévia autorização formal do Órgão Municipal competente.

**Art. 117-** Os preços e as condições de pagamento da Permissão Especial de Uso, são os constantes na Tabela do Anexo VIII desta Lei.

### SEÇÃO III DOS USOS DAS VIAS PÚBLICAS E DO ESPAÇO AÉREO

**Art. 118-** As pessoas físicas ou Jurídicas que utilizem com ou sem autorização da administração, as vias públicas, para quaisquer fins, cuja ocupação implique em redução da





# Prefeitura Municipal de Sanharó

utilização do espaço físico ou aéreo, ou ainda em finalidade diversa da primitiva, ficará sujeito ao pagamento de taxa de uso e ocupação do solo, conforme disposto no anexo desta Lei.

## TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I DE MELHORIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 119-** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

**Art. 120** - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**V** - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 121** - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

**I** - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

**II** - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

**III** - colocação de guias e sargetas;

**IV** - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

**V** - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

**Parágrafo único** - É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## SEÇÃO III DA ISENÇÃO

**Art. 122** - Ficam isentos do pagamento do tributo:

I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a 550 (quinhentos e cinquenta) UFM.

**Parágrafo único** - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

## SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 123** - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

## SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 124** - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

**Art. 125** - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

**Parágrafo único** - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

**Art. 126** - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelos índices referidos no artigo 153.

**Art. 127** - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

## SEÇÃO VI



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## DO LANÇAMENTO

**Art. 128** - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida;

**Art. 129** - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante;

**Art. 130** - O lançamento do tributo deverá ser feito:

- I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º - Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a 300 (trezentos) UFM à data do lançamento.

## SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

**Art. 131** - A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme dispuser o Poder Executivo.

**Art. 132** - O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

I - conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

**Art. 133** - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

**Parágrafo único** - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

## CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 134** - A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Município nos logradouros públicos:

I - iluminação;

II - instalação da rede elétrica;

III - manutenção da rede elétrica instalada.

**Parágrafo único** - A Taxa não incidirá sobre os imóveis situados em logradouros não servidos por iluminação pública.

## SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 135** - (VETADO)

## SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

**Art. 136** - São contribuintes da Taxa de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

## SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 137** - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, conforme padrão a ser definido pelo Poder executivo



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Parágrafo Único** - A CIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com a seguinte Tabela:

## Tabela adotada pelo Projeto de Lei 025/04 Lei 399 de 02 de dezembro de 2004

### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Para os contribuintes classificados como residência e com consumo perante a concessionária entre:

<u>FAIXA DE CONSUMO</u> <b>(kwh)</b>	<b>Valor</b>
De 0 a 30	<b>Isentos</b>
De 31 a 50	0,57
De 51 a 100	1,28
De 101 a 150	2,56
De 151 a 300	7,84
De 301 a 500	13,94
De 501 a 1.000	26,05
Acima de 1.000	52,02

Para os contribuintes classificados como Comercio, Indústria e Serviço e com consumo perante a concessionária entre:

<u>FAIXA DE CONSUMO</u> <b>(kwh)</b>	<b>Valor</b>
De 0 a 30	1,63
De 31 a 50	2,23
De 51 a 100	4,13
De 101 a 150	6,85
De 151 a 300	12,27
De 301 a 500	21,87
De 501 a 1.000	40,94
Acima de 1.000	81,75



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 138** - O lançamento e a arrecadação da taxa poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

### LIVRO SEXTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 139** - A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

**Art. 140** - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único** - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

**Art. 141** - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

**Art. 142** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os funcionários e servidores públicos;
- II - os serventuários da justiça;
- III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - as instituições financeiras;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

- V - as empresas de administração de bens;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - os inventariantes, tutores e curadores;
- IX - as bolsas de valores e de mercadorias;
- X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII - as companhias de seguros;
- XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

**Art. 143** - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

**Art. 144** - A Secretaria de Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, ou pelo período que por necessidade venha a ser definido, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município.

**Art. 145** - A ação fiscal tem início:

a) com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

b) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

## CAPÍTULO II DO AGENTE TRIBUTÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL

**Art. 146** - Aos agentes tributários no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O agente tributário, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração tributária a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O agente tributário se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

## CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 147** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

**Parágrafo único** - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO I DO AJUSTE FISCAL

**Art. 148** - Fica o Agente Tributário da Fazenda Municipal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

## CAPÍTULO II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

**Art. 149** - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Parágrafo único** - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

**Art. 150** - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.





# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Parágrafo único** - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

**Art. 151** - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo agente tributário.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 05 (cinco) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

## TÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 152** - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

**Art. 153** - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

**Parágrafo único** - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

## TÍTULO IV DA SONEGAÇÃO FISCAL

**Art. 154** - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 155** - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

## TÍTULO V DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO PARCELAMENTO DE DÉBITO CAPÍTULO I DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

**Art. 156** - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

## CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

**Art. 157** - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

**Art. 158** - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFM.

§ 2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira prestação será de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, mas nunca inferior a cada uma das demais prestações.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

**Art. 159** - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

**Parágrafo único** - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

**Art. 160** - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 100, II, "d" desta Lei.

## LIVRO SÉTIMO DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA TÍTULO I DA ATUALIZAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 161** - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

**Parágrafo único** - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

**Art. 162** - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

**Art. 163** - A utilização do parcelamento de que trata o artigo 149 far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal do Município - UFM.

## TÍTULO II DOS JUROS DE MORA

**Art. 164** - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescentando-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

**Parágrafo Único** - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

## LIVRO OITAVO DA DÍVIDA ATIVA TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 165** - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

**I** - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

**II** - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

## TÍTULO II DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 166** - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

**Art. 167** - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

**Art. 168** - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

**I** - o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

**II** - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

**III** - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV** - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

**V** - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

**VI** - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

**Art. 169** - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**Art. 170** - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Assessoria Jurídica.

## LIVRO NONO DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 171**- O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

**I** - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnada ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

**II** - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consultas;

c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de pleno pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

**Art. 172** - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

**Art. 173** - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

## CAPÍTULO II DOS PRAZOS

**Art. 174** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 175** - Os prazos serão de 15 (quinze) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos e esclarecimentos.

**Parágrafo único** - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo.

**Art. 176** - A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 177** - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

**I** - pela Secretária de Finanças, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

**II** - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

**III** - mediante uma única publicação no Diário Oficial do Estado, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

**Parágrafo único** - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a Secretária de Finanças atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

## CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

**Art. 178** - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

## CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 179** - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

## SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 180** - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por Agente Tributário, e conterão:

- I** - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II** - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III** - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de notificação de lançamento;
- IV** - a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de notificação fiscal;
- V** - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- VI** - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
- VII** - a discriminação da moeda;
- VIII** - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal;
- IX** - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

## SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 181** - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Agente Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I** - a descrição clara e precisa da infração;
- II** - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III** - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV** - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V** - o local, dia e hora de sua lavratura;
- VI** - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII** - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII** - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX** - o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CNPJ;
- X** - o prazo de defesa;
- XI** - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII** - a assinatura e matrícula do agente autuante;
- XIII** - discriminação da moeda;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Parágrafo único** - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

**Art. 182-** Após a lavratura do auto de infração o Agente Tributário o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

## SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

**Art. 183** - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

**I** - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida ao Departamento de Administração Tributária, ouvido o responsável pelo setor de lançamento;

**II** - defesa, dirigida a Primeira Instância Administrativa, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

**III** - recurso voluntário, quando dirigido a Segunda Instância, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

## SUBSEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

**Art. 184** - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Departamento Administração Tributária.

**Art. 185** - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º - Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Departamento de Administração Tributária, exceto nos casos do art. 191 desta Lei.

§ 2º - A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 169, incisos II e III desta Lei.

**Art. 186** - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

**Parágrafo único** - O contribuinte poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

**Art. 187** - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

**Parágrafo único** - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.





# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 188** - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

**Art. 189**- Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

**Art. 190** - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao agente autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

## CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO SEÇÃO I DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

**Art. 191** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

**III** - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

**IV** - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

**V** - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

**VI** - quando ocorrer erro de fato.

§ 1º - O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Sanharó.

§ 2º - A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

**I** - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-rogando-se no direito daquele à respectiva restituição;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**II** - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

**Art. 192** - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

**I** - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

**II** - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

## SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

**Art. 193** - Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.

**Parágrafo único** - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar ao Secretário de Finanças, cuja decisão será terminativa.

## SUBSEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

**Art. 194** - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

**I** - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

**a)** certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;

**b)** certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

**c)** pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

**II** - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

## SUBSEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 195** - As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da Unidade Fiscal do Município-UFM, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar;

§ 2º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação;

## SUBSEÇÃO V DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

**Art. 196** - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

**Art. 197** - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

## SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA

**Art. 198** - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO II DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

**Art. 199** - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

**Parágrafo único** - Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

**Art. 200** - O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:



# Prefeitura Municipal de Sanharó

- a) Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido;
- b) As razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

## SEÇÃO III DA CONSULTA SUBSEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Art. 201** - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

**Art. 202** - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Secretário de Finanças, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura do Município de Sanharó.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

## SUBSEÇÃO II DOS EFEITOS DA CONSULTA

**Art. 203** - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

**I** - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

**II** - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

**III** - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

**Parágrafo único** - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

**I** - for formulada em desacordo com as normas deste Título;

**II** - for formulada após o início de procedimento fiscal;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**III** - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

## SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 204** - A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete, em primeira instância, ao Secretário de Finanças e, em segunda instância ao Prefeito, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 185 desta Lei.

**Art. 205** - O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

**Art. 206** - Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá ao julgador tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

**Art. 207** - O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista no art. 169 desta Lei.

§ 1º - A comunicação da decisão conterà:

**I** - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

**II** - o número do protocolo do processo;

**III** - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

**IV** - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

**V** - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

**VI** - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

§ 2º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante do crédito tributário.

## CAPÍTULO VII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 208** - Ao Secretário de Finanças compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único** - Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o artigo 185 desta Lei.

**Art. 209** - O Secretário de Finanças julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no caput do art. 200 desta lei.

**Art. 210** - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterà:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

**Art. 211** - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 169 desta Lei, é vedado ao Secretário de Finanças alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

## SEÇÃO II DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 212** - Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para a segunda instância, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 185, em que a decisão proferida será terminativa.

**Parágrafo único** - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo a primeira instância apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

**Art. 213** - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

**Parágrafo único** - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

**Art. 214** - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluam da ação fiscal qualquer dos autuados;

IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 1.000,00 (um mil) UFM.

V - das decisões proferidas em consultas.



# Prefeitura Municipal de Sanharó

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a 1.000 (mil) UFM na data da decisão.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando:

I - a decisão da primeira instância for contrária a decisão final administrativa ou judicial;

II - inexistir decisão do Prefeito sobre a matéria.

**Art. 215** - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao julgador, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, deverá o Prefeito requisitar o processo.

§ 3º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 216** - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao secretário de finanças, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Prefeito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO VIII DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 217** - Ao Prefeito compete julgar:

I - em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pela primeira instância;

II - pedido de reconsideração nos casos previstos no artigo seguinte.

**Art. 218** - De decisão de segunda instância caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - quando na decisão houver obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando houver na decisão inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;

III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.

**Art. 219** - O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado da decisão:

I - nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;



# Prefeitura Municipal de Sanharó

**II** - nos demais casos, através de publicação no Diário Oficial.

§ 1º - A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória da decisão no Diário Oficial, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade;

§ 2º - Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta será feita através de comunicação escrita com prova de recebimento.

**Art. 220** - Compete ao Prefeito determinar as diligências que entenda necessária ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

**Parágrafo único** - Se as diligências importarem em alteração da denúncia, o Prefeito, encaminhará os autos do processo ao setor competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa e, vencido o prazo o processo será remetido à Primeira Instância Administrativa para novo julgamento.

**Art. 221** - Publicada a decisão, poderá o Prefeito alterá-la de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 222** - Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelas instâncias julgadoras.

**Art. 223** - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Diretoria Geral de Administração Tributária, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para cumprimento do disposto no art. 147 desta Lei.

## LIVRO DÉCIMO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 224** - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

**Art. 225** - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal do Município – UFM

§ 1.º - A UFM é fixada em R\$ 1,00(um real) e será reajustada anualmente por Decreto do Poder Executivo com base no índice oficial de inflação do País.





# Prefeitura Municipal de Sanharó

**Art. 226** - Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

**Art. 227** - Fica autorizado, o Prefeito, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

**Parágrafo único** - o Prefeito poderá delegar a competência de que trata o "caput" deste artigo ao Diretor da Diretoria Geral de Tributos.

**Art. 228** - Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

**Art. 229** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 230** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sanharó, 29 de dezembro de 2005.

  
CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## ANEXOS

### ANEXO I - TABELA DE CÓDIGOS DE VALORES DO METRO LINEAR DE TF

Cod.	Vo(UFM)	Cod.	Vo(UFM)	Cod.	Vo(UFM)	Cod.	Vo(UFM)	Cod.	Vo(UFM)
01	8,00	11	140,00	21	537,74	31	2.665,02	41	13.401,05
02	20,00	12	160,00	22	609,69	32	3.020,41	42	14.665,31
03	25,00	13	180,00	23	747,30	33	3.375,68	43	15.929,57
04	30,00	14	185,00	24	991,95	34	5.525,51	44	16.536,90
05	40,00	15	215,00	25	1.072,40	35	6.530,09	45	18.450,09
06	60,00	16	265,00	26	1.237,35	36	7.534,67	46	20.882,61
07	65,00	17	280,69	27	1.402,30	37	8.539,38	47	22.081,52
08	85,00	18	313,84	28	1.567,25	38	9.543,10	48	23.411,73
09	105,00	19	361,25	29	1.814,79	39	10.877,95	49	24.676,29
10	125,00	20	445,93	30	2.309,75	40	12.142,84	50	26.072,15

### ANEXO II - TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO Tipo/ n.º Pav.	SIMPLES VLR(UFM/m <sup>2</sup> )	MÉDIO VLR(UFM/m <sup>2</sup> )	SUPERIOR VLR(UFM/m <sup>2</sup> )
Casa	35,00	49,00	71,86
Aptº < 4	35,00	49,00	71,86
Aptº > 4	46,65	65,31	104,56
Mocambo	4,90	-	-
Sala < 4	35,00	49,00	88,99
Sala > 4	42,00	58,80	98,00
Loja < 4	49,00	68,60	97,08
Loja > 4	51,32	71,85	117,51
Hotel	42,00	58,80	119,75
Inst. Financeira	51,35	71,85	117,57
Inst. Hospitalar	59,80	80,92	97,99
Edif. Industrial	30,32	42,45	78,36
Galpão	35,00	49,00	68,59
Edif. Especial	42,00	58,80	82,33



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## **ANEXO III - FATOR DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR**

<b>TIPO DE COLETA</b>	<b>FATOR (Fc)</b>
Convencional Diária	3,0
Convencional Alternada	2,0
Mini-Trator	0,7
Manual	0,7
Ponto de Confinamento	0,7

## **ANEXO IV - FATOR DE VARRIÇÃO E LIMPEZA**

<b>TIPO</b>	<b>FATOR (Fv)</b>
Regular Diária	1,5
Regular Alternada	1,0
Programada Semanal	0,5
Programada Mensal	0,2

## **ANEXO V - FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL**

<b>TIPO (DA ATIVIDADE ECONÔMICA)</b>	<b>FATOR(Ui)</b>
Terreno	0,24
Residencial	0,80
Comercial sem produção de lixo orgânico	1,20
Comercial com produção de lixo orgânico	2,00
Industrial	2,50
Hospitalar	2,50

## **ANEXO VI - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO**

<b>ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M<sup>2</sup></b>	<b>UFMs</b>	<b>ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M<sup>2</sup></b>	<b>UFMs</b>
DE 0,01 A 25,00	<b>2,2</b>	DE 400,01 A 600,00	<b>19,34</b>
DE 25,01 A 30,00	<b>2,6</b>	DE 600,01 A 700,00	<b>22,25</b>
DE 30,01 A 40,00	<b>3,5</b>	DE 700,01 A 800,00	<b>25,59</b>
DE 40,01 A 50,00	<b>4,3</b>	DE 800,01 A 900,00	<b>29,43</b>
DE 50,01 A 70,00	<b>7,31</b>	DE 900,01 A 1000,00	<b>49,15</b>
DE 70,01 A 100,00	<b>8,40</b>	DE 1000,01 A 1100,00	<b>63,90</b>
DE 100,01 A 150,00	<b>9,60</b>	DE 1100,01 A 1200,00	<b>83,07</b>
DE 150,01 A 200,00	<b>11,26</b>	DE 1200,01 A 1300,00	<b>108,00</b>
DE 200,01 A 250,00	<b>12,78</b>	DE 1300,01 A 1400,00	<b>140,40</b>
DE 250,01 A 300,00	<b>14,70</b>	DE 1400,01 A 2000,00	<b>182,52</b>
DE 300,01 A 400,00	<b>16,81</b>		

ACIMA DE 2.000,00 m<sup>2</sup>, UTILIZAR:  $E_i = \{[(Ac - 2.000) / 100] \times 17,38\} + 182,52$



# Prefeitura Municipal de Sanharó

## ANEXO VII - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	UFMs
DE 0,01 A 4,00	21,7
DE 4,01 A 8,00	32,6
DE 8,01 A 10,00	38,0
DE 10,01 A 12,00	43,4
DE 12,01 A 20,00	65,2
DE 20,01 A 50,00	146,6
DE 50,01 A 75,00	214,5
DE 75,01 A 125,00	282,4
DE 125,01 A 150,00	350,2
DE 150,001 A 175,00	418,1
DE 175,01 A 200,00	486,0

ACIMA DE 200,00m, UTILIZAR:  $Ei = \{[(Tf - 200) / 25] \times 67,88\} + 486,0$

## ANEXO VIII – Preço da Permissão Especial de Uso

Mobiliário Urbano	Valor (em UFM)
Postes em área urbana	1,00
Poste em área rural	0,50
Orelhão em área urbana	1,00
Orelhão em área rural	0,50
Cabo de transmissão de dados (Km linear)	20,00
Caixa de distribuição de linha telefônica	50,00
Boca de Lobo	10,00

## TABELAS

TABELA 01

ITEM	LICENÇA P/ UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	UFM's
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão arte ou ofício, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa do prédio, por m <sup>2</sup> ( por ano)	5,0
02	Publicidade na parte externa de veículos, por m <sup>2</sup> de face (por ano ou fração)	5,0
03	Publicidade na parte interna de veículo, por unidade, ao mês	3,0
04	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia	0,5
05	Publicidade através de outdoor painéis e similares, por m <sup>2</sup> (por ano ou fração)	16,0
06	Publicidade através de auto – falante fixo,(por aparelho por mês).	5,0



## Prefeitura Municipal de Sanharó

07	Publicidade através de auto – falante fixo em veículo, por veículo, ao mês	20
08	Publicidade não especificada na presente tabela por m <sup>2</sup>	5,0
09	Prospectos por mm <sup>2</sup>	0,25

**TABELA 02**

ITEM	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES (POR ANO)	UFM's
01	Potência	
	de 10 HP até 20 HP	
	de 21 HP até 50 HP	<b>Isento</b>
	de 51 HP até 200 HP	12,00
	de 201 HP até 500 HP	18,00
	de 501 HP até 2000 HP	20,00
	de 2001 HP até 5000 HP	30,00
	de 5001 HP acima	40,00
02	Instalação de guindaste e ponte volante por tonelada ou fração	50,00
	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras por unidade	55,00
04	Outras não especificadas	30,00
		40,00

TABELA 03

ITEM	LICENÇA P/ O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE	UFIM's
01	Autorização para o exercício do comércio ambulante	
	1.1. por mês	
	1.2. por ano	15,00
02	Autorização para o exercício do comércio eventual	40,00
	2.1. por mês	10,00

**TABELA 04**

ITEM	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA	UFM's
01	Apreciação de plantas:	
	1.1. – acima de 50 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	0,50
	1.2. – piscina (por m <sup>3</sup> )	3,00
02	Concessão de licença de construção	
	2.1. – a partir de 50 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	1,75
03	Apreciação de modificação em projetos de construção em geral, aprovado e com licença ainda em vigor:	
	3.1. – que não implique em mudança das partes de construção, por m <sup>2</sup> ou fração de área total do projeto	1,40



# Prefeitura Municipal de Sanharó

	3.2 – que não envolva partes de construção:	
	a) sem acréscimo da área construída, por m <sup>2</sup> ou fração da área total do projeto	1,00
	b) com acréscimo da área construída, por m <sup>2</sup> ou fração da área acrescida sem prejuízo do disposto no item anterior	1,10
04	Demolição	
	4.1. – demolições total ou parcial	
	a) acima 50 m <sup>2</sup> , (por m <sup>2</sup> )	3,20
	4.2. – Alterações	
	a) por m <sup>2</sup>	0,40
05	Vistoria, por m <sup>2</sup>	0,30
06	Construção ou demolição	
	6.1. – muro divisório, por metro linear	0,25
	6.2. – caixa d'água, por m <sup>3</sup>	0,18
	6.3. – marquise, por m <sup>2</sup>	0,45
	6.4. – platibandas e beirais, por metro linear	0,45
	6.5. – substituição de piso, por m <sup>2</sup>	0,20
	6.6. – substituição de cobertura, por m <sup>2</sup>	0,15
	6.7. – colocação ou substituição de bomba de combustíveis e lubrificação, inclusive tanque, por unidade	30,00
	6.8. – reparo e pequenas obras não especificadas por m <sup>2</sup> , m <sup>3</sup> , conforme o caso	0,35

**TABELA 05**

ITEM	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES	UFM's
01	Loteamentos	
	1.1. – Apreciação de projetos de loteamentos por lote	10,00
	1.2. – Aprovação de plantas e loteamentos, por lote	18,00
	1.3. – Alteração de plantas aprovadas de loteamento, por lote	5,00
02	Arruamento	
	2.1. – Apreciação de projetos de arruamento, por metro linear de logradouro	0,50
	2.2. – Aprovação de plantas de arruamento, por metro linear de logradouro	0,85
	2.3. – Alteração de planta aprovada de arruamento, por metro linear de logradouro	1,20
03	Aprovação de desmembramento e remembramento, por lote	4,70

**TABELA 06**

	LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU SUA	
--	---	--



# Prefeitura Municipal de Sanharó

ITEM	RENOVAÇÃO ANUAL	UFM's
01	Atividades industriais	
	1.1 – Até 50	
	1.2 – 51 a 100	80,00
	1.3 – 101 a 150	100,00
	1.4 – 151 a 250	120,00
	1.5 – 251 a 500	160,00
	1.6 – 501 a 1000	240,00
	1.7 – 1001 a 2000	350,00
	1.8 – 2001 a 5000	470,00
	1.9 – acima de 5000	900,00
		1.200,00

## Atividades Comerciais

2.1 – Agência de automóveis, bancos, casas de câmbio, capitalização, investimentos, financiamentos, créditos, seguros, financeiras, derivados de petróleo, postos de gasolina, lavagem e lubrificação de máquinas, supermercados, construção civil, e hidráulicas, pavimentadoras, terraplanagem, incorporadoras de imóveis, estrutura metálica, distribuidoras de bebidas, comércio atacadista, empresa de transporte coletivo e de carga, hotéis e motéis, de demais atividades de idênticos porte - **200 UFM**

2.2 – Restaurantes, bares, churrascarias, choparias, padarias, pastelaria, peças e acessórios para veículos, agências de viagens, agências de passagens, agências de turismo, depósitos com área igual ou superior a 500 m<sup>2</sup>, serrarias, serralharia, pneus, material de construção, ferragens, armas e munições, joalheria, jornais e demais atividades de idêntico porte...**300 UFM**

2.3 – Clínicas, laboratórios, consultórios, escritórios, depósitos com menos de 500 m<sup>2</sup> de área assistência técnica autorizada ou não, lanchonetes, mercearias, fogos, lojas de tecidos e confecções hospedarias, pensionatos pousadas, drogarias, estacionamentos, garagens, ginásticas e congêneres, massagens, clubes recreativos, e sociais, tapeçaria, estofados, baterias, boutiques, óticas, sapatarias, miudezas, capotaria, carpintaria, livraria, papelaria, vidraçaria, tinturaria, lavanderia, atelier, bazares, ferro velho, empreiteiros de mão-de-obra, instalação de equipamentos de som, casa lotéricas, lojas em geral, criação e adestramento de animais, ensino de 2º grau, demais atividades de idêntico porte..**100 UFM**

2.4 – Oficinas mecânicas e lanternagem, sinuca, açougues, peixarias, frigoríficos com vendas de aves e ovos, agência funerária, ensino de primeiro grau e demais atividades de idêntico porte..**80 UFM**



# Prefeitura Municipal de Sanharó

2.5 – Demais atividades.30 UFM

**TABELA 07**

ITEM	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UFM
01	Por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, por m <sup>2</sup> ao dia	1,00 UFMs
02	Por circos, parques de diversões e feiras de exposição, (por mês ou fração)	200,00 UFMs
03	Por veículo de qualquer tipo, por m <sup>2</sup> ao dia	2,00 UFMs
04	Compartimento de mercado ou açougue público, por m <sup>2</sup> ao ano	90,00 UFMs

**TABELA 08**

ITEM	LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS	UFM
01	Gado vacum, por cabeça	8,00 UFMs
02	Suínos, caprinos e ovinos	4,00 UFMs

**TABELA 09**

ITEM	TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS	UFM
01	Pedido de baixa, anotações pela transferência de firma, alterações de razão social, mudança de endereço e ampliação de estabelecimento	12,00 UFMs
02	Certidões	
	2.1. – negativa	5,00 UFMs
	2.2. – narrativa	15,00 UFMs
	2.3. – de despachos, pareceres, informações e de mais atos ou fatos administrativos	–
03	Autenticação: de livro de prestação de serviços de notas fiscais por talão	10,00 UFMs
04	Concessões	
	4.1. – de Habite-se( por m <sup>2</sup> ):	
	a) até 50 m <sup>2</sup>	0,50 UFM
	b) de 51 a 150 m <sup>2</sup>	1,00 UFM
	d) de 151 a 200 m <sup>2</sup>	0,75 UFM
	e) de 201 m <sup>2</sup> acima	0,60 UFM
	4.2. – Demais concessões	3,00 UFMs
05	Transferência de licença de construção	10,00 UFMs
06	Comunicação de paralisação de obra	5,00 UFMs
07	Comunicação de reinício de obra	5,00 UFMs
08	Requerimentos	1,00 UFM
09	Formulários	1,00 UFM





# Prefeitura Municipal de Sanharó

10	Numeração de prédios	5,00 UFMs
11	Apreensão e depósito de animais, bens mercadorias:	
	11.1. – apreensão, pôr unidade ou pôr animal	5,00 UFMs
	11.2. – Depósito, pôr dia ou fração:	
	a) animais, pôr unidade	2,00 UFMs
	b) veículos automotores, por unidade	5,00 UFMs
	c) demais veículos	1,00 UFM
	d) demais objetos e mercadorias apreendidas por lote individual	0,50 UFM
12	Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis:	
	12.1. – demarcação, por metro linear	1,00 UFM
	12.2. – alinhamento, por metro linear	1,50 UFMs
	12.3. – nivelamento, por metro linear	1,50 UFMs
	12.4. – reposição de calçamento, por metro linear	1,50 UFMs
13	Cemitérios	
	13.1 – Inumação em sepultura rasa por dois anos:	
	a) criança	5,00 UFMs
	b) adulto	5,00 UFMs
	13.2. – Prorrogação de prazo (por ano)	
	a) sepultura rasa	5,00 UFMs
	b) carneira ou jazigo	5,00 UFMs
	c) ossário	--
	13.3. – Perpetuação, por m <sup>2</sup>	
	a) sepultura rasa	30,00 UFMs
	b) carneira ou jazigo	200,00 UFMs
	c) ninho	100,00 UFMs
	13.4. – Exumação, quando requerida	20,00 UFMs
	13.5. – Transferência de ossos	30,00 UFMs
	13.6 – Depósito de ossário	20,00 UFMs
	13.7. – Permissão para qualquer construção no cemitério, por m <sup>2</sup>	10,00 UFMs
	13.8. – Colocação de inscrição	3,00 UFMs
	13.9. – Colocação de placas (por unidade)	5,00 UFMs
	13.10. – Embelezamento (pintura, caiação, etc.)	--

**TABELA 10**

ITEM	LICENÇAS ESPECIAIS/EVENTUAIS	UFM
01	Análise e inspeção necessárias á instalação de equipamentos	
	Barraca de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo equipamento em parque de diversão e "trailer"	3,00 UFMs
	Arquibancada (para cada 200 pessoas)	5,00 UFMs
	Palanque e palco	25,00 UFMs
	Mostruário ou "stand" de exposição	3,00 UFMs
	Análise referente a liberação de solo público para eventos p/ m <sup>2</sup>	0,50 UFM



## Prefeitura Municipal de Sanharó

02	Estacionados, por dia:	
	Barracas/quiosques/tendas/palhoção:	
	- até 9 m <sup>2</sup>	3,00 UFMs
	- acima 9 m <sup>2</sup>	5,00 UFMs
	"Trailer"	4,00 UFMs
03	Circulantes, por dia e/ou apresentação	
	De grande porte	25,00 UFMs
	De pequeno porte	10,00 UFMs